

# Limitações constitucionais do direito tributário

Desembargador **ALCINO PINTO FALCÃO**

Do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Do Instituto dos Magistrados do Brasil

1. *Considerações introdutivas* — O tema escolhido para começar-se o Seminário, a meu ver, há de ser entendido como “Limitações constitucionais do poder de tributar”, aliás aquele da famosa obra do saudoso Professor ALIOMAR BALEEIRO (1) de quem se podiam alimentar divergências quanto à atividade de militante político, mas que foi e continua sendo figura principal no assunto objeto da palestra de hoje; ou, como viria a dizer, poucos anos depois, RUBENS GOMES DE SOUSA (2), mais sinteticamente: “Limitações ao poder de tributar”.

Esses títulos implicam em considerar o aspecto *mecânico* da atividade financeira estatal e as regras constitucionais que a condicionam, que muito interessam à boa moralidade administrativa e, também, à coletividade contribuinte, se bem que nem sempre caiba aos contribuintes, por falta de legitimidade processual, ação para postular sua fiel observância. Como a mim me parece que esta última faceta seja a mais adequada ao Seminário, integrado por juízes, seria da minha preferência falar em “Direito tributário sob controle constitucional”, título, aliás, de precioso tratado de SCHMIDT-BLEIBTREU e KLEIN (3), onde, após uma colocação sistemática do sujeito, abunda ampla e significativa casuística pretoriana, na qual ainda irei forragear-me.

Resumo da palestra proferida a 4 de maio de 1981, iniciando o Seminário de Direito Tributário, organizado pela ESMAN (Escola Superior da Magistratura Nacional), em convênio com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

(1) O livro é de 1951, portanto, escrito com vistas à Constituição de 1946, mas continua fundamental, feitas as devidas adaptações à Carta Política da Revolução e suas emendas impostas pelo Príncipe.

(2) Estudo na *Revista de Direito Administrativo*, 87/4.

(3) *Steuerrecht unter Verfassungskontrolle*, Herne/Berlin, 1966.

E que a existência dessas normas jurídicas seja de capital importância para a atividade financeira do Estado moderno é dado que salta à vista. Não o negam os próprios doutores da *ciência das finanças*, embora seu conhecido pendor por uma perfeita autonomia frente ao que chamam de “juristas”; permito-me traduzir e transcrever o que observa o Professor CELESTINO ARENA, dos mais insígnis mestres da teoria geral da finança pública (4):

“28. *O elemento jurídico da atividade financeira* — As paredes do ordenamento técnico-jurídico, em que consiste a atividade financeira, são dadas pelo ordenamento jurídico. Da específica tonalidade política dos fatos financeiros deflui uma própria específica tonalidade institucionalística. É próprio da atividade financeira pública, enquanto estatal, de ser juridicizada. Havemos deparado um seu caráter distintivo, respeito à economia geral, neste modo particular de pôr-se no mundo da riqueza.”

“Em realidade, a atividade financeira pública, ao procurar-se os meios ocorrentes e deles dispor, usa quase sempre de um poder soberano coativo e sempre de determinadas formas jurídicas de direito público, correspondentes, de uma parte, à natureza pública dos fins a realizar e, da outra, à estrutura jurídica das relações entre propriedade e iniciativa privada e pública, que caracteriza um dado sistema social e com isso mesmo constitui os limites externos da atividade financeira. Sob o exemplo da Constituição francesa de 1793 (art. 20), que punha a fórmula da utilidade comum (posteriormente dita de utilidade geral no art. 15 da Constituição de 1848) como condição ao direito de imposto, as Constituições modernas declaram, solenemente, várias garantias dos cidadãos no que tange à atividade financeira do Estado. Assim, este último vincula seus órgãos a observarem certas normas, quanto à gestão do patrimônio e das empresas públicas e no que toca às relações com outros sujeitos da atividade financeira: entes públicos ou indivíduos privados.”

A mim me parece que a existência dessas normas nas Constituições seja de evidente interesse e importância; mais importante ainda é a forma de governo, pois que, se ela for daqueles regimes que se dizem livres, mesmo no silêncio ou ausência de texto constitucional expresso, da forma de governo livre

---

(4) Cf., sua exaustiva e profunda *Teoria Generale della Finanza Pubblica*, Nápoles, 1945, págs. 44/45. Exata a posição de A. D. GIANNINI, em seus *Elementi di Diritto Finanziario*, 1ª edição, nº 3, pág. 4: “... il diritto finanziario appartiene, come si è chiarito, al gruppo delle scienze giuridiche, mentre la scienza delle finanze rientra nel novero delle scienze economiche”. Contra essa distinção, porém, o lisboeta J. E. DIAS FERREIRA, *Tratado de Finanças Públicas*, 1949, pág. 7.

sempre haverá de resultar alguma limitação implícita, no que tange ao poder de tributar. É o que se nota, por exemplo, na prática inglesa, cabendo-me lembrar o famoso caso do Duque de Westminster (5), julgado (na sua função de órgão também judiciário) pela Casa dos Lordes, em que se fez invocação do princípio de liberdade, pelo qual qualquer súdito pode eleger a forma do negócio que lhe seja mais favorável, desde que tal negócio seja autorizado pela lei civil.

É o que, com precisão, também anota o Professor HENRY ROTTSCHAEFER (6): a exigência de que os tributos sejam cobrados para um fim público que em tempos idos derivava de teorias gerais sobre a sua natureza ou se acreditava isso *implícito* na natureza de governos livres (“or deemed implicit in the nature of free governments”), citando o caso “Citizens” Savings & Loan v. Topeka, 20 Wall. 655, de 1875, e esclarecendo que agora tal é previsto, com freqüência, por cláusulas específicas das Constituições estaduais norte-americanas (“It is now frequently imposed by a specific provision in State Constitution”).

Cumprir-me realçar, porém, que essa garantia, quando não expressa na Constituição, como implícita parece ter envelhecido, sendo por demais freqüente a imposição de tributos com finalidade insofismavelmente extrafiscal. . .

Volto, porém, ao caso *sui generis* do Duque de Westminster, por envolver ponto de garantia individual *implícita* no regime político. Em resumo, aquele nobre inglês, tendo grandes despesas com a criadagem numerosa, exigida pelo seu *status*, e não podendo abater do seu imposto de renda tais salários pagos aos serviçais, resolveu usar da liberdade contratual (plenamente assegurada no regime insular) e fez com os empregados contratos de renda, com o prazo de vigência por sete anos, pelos quais se comprometia a pagar-lhes quantia mais ou menos equivalente aos salários que vinham recebendo e, em assim procedendo, considerava que tais despesas — isto é, o pagamento das pensões ajustadas — seriam então dedutíveis, pela lei fiscal inglesa, no que encontrou impugnação do Fisco, que defendeu a tese de tratar-se de expediente em fraude à lei fiscal. E isso tanto mais que, contextualmente ao ato de instituição das pensões, o advogado do Duque entregara Cartas a cada um dos beneficiários, nas quais o Duque esclarecia que nada impedia os serviçais de continuarem a receber os respectivos salários, mas era de se *esperar* que

---

(5) No volume *Appeal Cases*, ano de 1936; sirvo-me, porém, do estudo de RUDOLF THEIL, “Wirtschaftliche Betrachtungsweise, Ja oder Nein?”, publicado às págs. 196 e segs. do volume dedicado à memória de ARMIN SPITALER, sob o título *Die Auslegung der Steuergesetze in Wissenschaft und Praxis*, Colônia, 1965.

(6) *Select Cases on the Law of Taxation*, terceira edição, pág. 19, comentando o caso “Carmichael v. Southern Coal & Coke Co”, relatado pelo Ministro STONE.

devolvessem, então, o que recebessem em razão da renda ajustada, ficando os empregados com essa obrigação moral, uma vez que assinaram a carta do advogado.

Apesar de evidente o propósito de diminuir o imposto de renda devido, a Câmara Alta denegou a pretensão fiscal, já que o Duque teria usado de sua faculdade civil de contratar e não haveria que invocar considerações econômicas do conteúdo dos contratos assinados — isto é, recorrer à chamada teoria do “conteúdo jurídico material do ato jurídico”, a que corresponde a “Wirtschaftliche Betrachtungsweise” da doutrina suíço-alemã — que é falsa, já que é direito de qualquer súdito: 1) ter a possibilidade de ordenar seus negócios de forma a ter que pagar menos, usando instrumentos civis previstos em lei, de acordo com as suas conveniências; 2) que o Fisco não pode compelir o contribuinte a optar por outro instituto civil, de modo a ter que pagar mais.

Sabidamente, a teoria defendida pelo Fisco inglês, censurada pela Câmara dos Lordes, tem seus sequazes, em especial os economistas e cultores da ciência das finanças, mas juridicamente sofre objeções, como a do suíço Dr. WALTER STORCK, autor de esmerada monografia sobre tal teoria (7), em que ressaltando os casos evidentes de opção *anormal* ou *insólita* por um determinado instituto civil — considera que, se aplicar a teoria ao nuto do Fisco, então perderiam para o direito tributário, sem mais qualquer significado de monta, quer o direito civil, quer o constitucional (“verloren solch wichtige Rechtsgebiete wie das Zivil-und Verfassungsrecht schlechthin jede wesentliche Bedeutung”).

Do que acabo de expor penso ter ficado claro que o ponto, posto que aparentado, não se confunde com o de mero problema de interpretação das normas fiscais, a ser tratado ainda no presente Seminário, tampouco conflitando com o princípio de que o legislador fiscal pode adotar tipicidade diversa da do direito civil. Ao contrário, trata-se de tema que implica numa limitação constitucional ao direito de tributar, implícita nas formas de governo livre.

Como primeira questão a ser debatida, coloco à apreciação esclarecida dos ilustres colegas a pergunta: Qual das três posições deve ser prestigiada pelo juiz brasileiro, isto é, a do Fisco, a rígida admitida no caso focalizado ou a moderada defendida pelo jurista helvético, aliás a da minha simpatia?

2. *Limitações decorrentes da forma federal de governo* — Esse tipo de limitações não encontra, em termos de ciência das finanças, espaço útil quando o Estado for do tipo unitário, já que neste o Estado pode e costuma atribuir competência impositiva a órgãos menores, de natureza territorial e até mesmo

(7) *Auslegungsprobleme im Steuerrecht bei zivil-rechtlichen Begriffen und Rechtsgestaltungen*, Zurique, 1954, pág. 40.

social, e a mesma será manifestação ou delegação da vontade do Estado unitário; por isso, quando se fala nele em atividade financeira pública ou estatal em gênero, nessa forma de Estado estar-se-á fazendo referência inclusive à atividade financeira das formas menores de cooperação política admitidas no ordenamento público do Estado.

Já não assim no chamado Estado federal, adverte o mestre já citado da ciência das finanças (ARENA, *op. cit.*, pág. 8), no que toca ao poder financeiro, que se apresenta repartido entre os Estados-Membros e a Federação do outro lado, *com uma recíproca limitação de competência* no captar as várias espécies de receitas e na *erogatio* das despesas atinentes aos diversos serviços.

Essa observação satisfaz à ciência das finanças, mas não atende à do direito, pois nós juristas sabemos que não há um modelo único de organização federal, em especial no que diz respeito à parte financeira, como algures <sup>(8)</sup> já me demorei a demonstrar, tendo em vista, principalmente, a atribulada via percorrida pelo federalismo alemão, ora a União sendo pensionista dos Estados (caso do Império, que apenas recebia contribuições dos países, de acordo com a respectiva população e, só em 1879, recebendo como receita própria os impostos aduaneiros e sobre o fumo, rol que foi acrescido em 1906 e 1913) e, posteriormente, com a Constituição de Weimar mudando-se, *ex diametro*, a situação, isto é, tornando-se os Estados pensionistas da União, sendo que a atual Lei Fundamental, aproximando-se do sistema em vigor entre nós, veio a adotar um sistema algo complexo, mas que, efetivamente, consagra uma recíproca limitação de competência tributária entre a Federação e os Estados.

Sendo a Constituição norte-americana a mais antiga e a primeira federal — e, talvez por isso, sua parcimoniosa regulação da divisão ou discriminação de competência é em geral tida como insuficiente e não deve servir de paradigma para as mais recentes. A crítica ao sistema dela derivado é geral, a ponto de permitir a um especialista francês, que estudou a fundo o sistema tributário norte-americano, isto é, a JEAN LUCET TALOMON <sup>(9)</sup> — depois de aduzir que o sistema americano à primeira vista se apresenta simples, mas, sob uma melhor observação, se percebe tratar-se de “simplicidade aparente” —, mostrar, a seguir, que se trata de regime fiscal singularmente complicado pela superposição de autoridades revestidas da autoridade fiscal e que ... “enfin, *il faut tenir compte du fait que de très rares dispositions sont prises pour éviter les superpositions des taxes. Du point de vue des autorités fiscales, il*

(8) Meu artigo, publicado na *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça* (Rio, 1973, vol. 30) e na *Revista de Direito Público*, vol. 21 (São Paulo, R.T.).

(9) *Les Taxes Fédérales sur les Sociétés de Capitaux aux États-Unis*, Paris, 1939, págs. 10/11.

n'existe guère que l'interdiction faite par la Constitution, à toute autre que l'État fédéral, de percevoir des droits de douane. Autrement, chaque État peut établir des impôts de même nature que ceux dont se servent déjà les États-Unis."

Comprende-se por que, embora a nossa primeira Constituição Republicana, de 1891, se tenha forrageado na vetusta americana, as posteriores, a partir de 1934 até à presente (filha castigada freqüentes vezes pela Revolução "permanente", que a gerou), se tenham afastado, neste ponto, daquele modelo, sendo abundantes em normas financeiras e de discriminação de competência tributária.

Nem todos, porém, concordam com esse minudenciar do texto constitucional; entre outros, um ilustre professor carioca, Dr. LEONEL DE ANDRADE VELOSO <sup>(10)</sup>, em interessante e lúcido trabalho sobre contribuições especiais, quando enfatiza:

"A inscrição das normas de direito tributário no texto da Constituição é um erro, só justificável pelo temor gerado pela instabilidade do direito tributário positivo, *mutante* ao sabor da política econômica do Estado."

Não obstante os que assim pensam e que, sob um prisma puramente técnico — mas ideal, sem atender à pouco confortadora realidade brasileira, que vive em permanente labilidade das próprias normas constitucionais, *mutáveis* com uma freqüência cansativa —, teriam razão, *considero* que, no Brasil, plenamente se justifica a inclusão de tais normas no texto constitucional, ao menos para servirem de lembrete aos que empalmam o poder, que poderão, *por ato de força*, não respeitá-las, mas não poderão declarar à História que as desconheciam. E para ensejarem aos contribuintes — naqueles períodos em que os nossos leviatãs-mirins e caboclos estejam sonolentos — a possibilidade de invocarem a existência, no Brasil, de limitações constitucionais ao poder de tributar, tema do nosso colóquio de hoje...

E a inclusão de normas próprias do direito financeiro e tributário na Constituição traz ainda uma conseqüência, em termos de hermenêutica, como bem releva HEINRICH WILHELM KRUSE <sup>(11)</sup>: quando essa adoção é feita sem reservas ou modificações expressas, na interpretação dos textos constitucionais, há que homenagear essa origem, que em relação a esta não serão *mutantes*, pelo que o exegeta constitucional deverá sufragar os conceitos daquelas ciências.

(10) No 2º Simpósio Nacional de Direito Tributário, no volume "Caderno de Pesquisas Tributárias", nº 2 (Editora Resenha Tributária, SP, 1977), pág. 317.

(11) "Steuerrecht", 2ª edição (1969), pág. 20.

Essas normas constitucionais, na vigente Carta Política, estão, como se sabe, em especial nos seus artigos 18 (cujo parágrafo primeiro fala em "limitações constitucionais do poder de tributar") a 24.

De toda a evidência que no espaço de uma hora, em uma simples palestra, por maior que seja o espírito de síntese, não se conseguiria fazer uma apreciação minudente desses artigos, o que exigiria um seminário dedicado ao estudo do chamado SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTARIO BRASILEIRO <sup>(12)</sup>, que é tema muito mais amplo do que o escolhido pela douta organização do nosso Seminário (Seminário de Direito Tributário) para a palestra de hoje, ou seja, o de LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

Não podendo fugir ao tema que me foi indicado e não desejando invadir o terreno das seguintes jornadas do nosso Seminário, em que mais autorizados e especializados conferencistas me sucederão, vou limitar-me a focalizar alguns pontos dentre os que se mostram pertinentes ao tema das limitações constitucionais.

Com a nova sistemática, já se pôs entre nós claro que não deixou o texto constitucional vigente, em matéria tributária, lugar para os chamados poderes residuais dos Estados, da técnica americana, ficando os Estados com os poderes expressos e concorrentes. É o que salienta GERALDO ATALIBA (livro citado, nº 322, pág. 160), no que sou obrigado a concordar, embora no regime da Constituição de 1946 haja defendido a persistência desses direitos residuais, quando JOSAPHAT MARINHO <sup>(13)</sup> então contra eles se levantava. O texto atual é diferente e curvo-me ao mesmo, que passou a adotar técnica em parte igual à constante da Lei Fundamental de Bonn, onde os poderes de tributar dos "Länder" ou são expressos ou concorrentes, não dando lugar aos poderes residuais do modelo norte-americano, se bem que lá a jurisprudência do Tribunal Constitucional, segundo MAUNZ e DÜRIG (veja-se meu trabalho, citado na nota 8 retro), venha construindo o que chamam de ANNEX-KOMPETENZEN, que acabam por vir a dar no mesmo que os "implied powers", e poderá isso vir a verificar-se entre nós, dada a força da tradição constitucional.

No que não posso concordar com o douto professor paulista, não obstante a minha estima e admiração por tão insigne tributarista, é quando ele (mesmo livro, nºs 329 a 331), defendendo a admissibilidade da *extrafiscalidade* (isto é,

(12) Editora Revista dos Tribunais, SP, 1968, a que ainda me referirei, no correr da palestra, livro clássico de GERALDO ATALIBA, sob o título *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*.

(13) Cf., minhas *Novas Instituições do Direito Político Brasileiro*, Rio, 1961, pág. 104; JOSAPHAT MARINHO, *Poderes Remanescentes na Federação Brasileira*, Bahia, 1954, pág. 55.

lançamento de fintas sem finalidade financeira, mas sim para intervir, p. ex., no domínio econômico) — no que me parece pontualmente certo —, sustenta que os Estados, pelo nosso vigente Diploma político, podem usar desse expediente da extrafiscalidade para intervirem, por sua vez, no domínio econômico, como faz a União, posto que só a esta se refira a Constituição Federal, no artigo 163, que recita:

“Art. 163 — São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único — Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir *contribuições* destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.” (Grifo nosso.)

Parece-me que, face ao *caput* a intervenção há de ser por lei federal e, pelo parágrafo, a União é que, com finalidade extrafiscal, poderá lançar contribuições ao propósito.

Certo, o argumento *a contrario*, em direito constitucional, sofre temperamentos, mas a Constituição é um todo, forma um sistema e como tal tem que ser encarada e interpretada. A economia (o domínio econômico do texto!) é global, nacional e não matéria estadual ou municipal; outras matérias, que caibam nos poderes de polícia e que não se confundam com a “intervenção no domínio econômico”, poderão, ao contrário deste, incidir em tributação extrafiscal estadual e até municipal, mas não implicando em intervenção no domínio econômico, já que este, pela natureza das coisas, é federal.

A não ser assim, por exemplo, um Estado poderia vir a penalizar quem fizesse investimentos em outro, com o fim de incrementar a aplicação dos dinheiros dos seus residentes no próprio território. Apesar de nos Estados Unidos florescerem os poderes residuais, em certo caso julgado em 1935, tal uso da tributação para fins extrafiscais foi censurado, lê-se em ROTTESCHAEFER (livro citado, pág. 72, nota 2), que na verdade aponta julgado em contrário, mas isso em razão da amplitude da autonomia dos Estados norte-americanos e dos poderes residuais.

Não ignoro que, conforme esclarece G. FARJAT <sup>(14)</sup>, na Alemanha Federal, naquilo que ele estima que ...“réalise une décentralisation heureuse”

(14) *Droit Economique*, 1971, pág. 292.



— os países (Länder) também legislam no tema de intervenção no domínio econômico, o que... “ouvre la possibilité de deux législations économiques”, mas isso porque lá o art. 74, nº 11, da Lei Fundamental, expressamente prevê a competência concorrente.

Dado o inequívoco interesse do ponto, submeto ao esclarecido debate do Seminário a pergunta: Há limitação de lançar tributos extrafiscais tendentes à intervenção no domínio econômico, em relação aos Estados?

3. *Limitações de vida curta* — As limitações ao poder de tributar, que acabamos de focalizar (com fim puramente exemplificativo e, de modo algum, com pretensão exaustiva) têm caráter de permanência, vigem enquanto em vigor a própria Constituição. Não assim outras, decorrentes de diferentes normas do Diploma, de vida curta, a valerem *pro tempore*, como, por exemplo, aquela isenção de imposto predial (durante o prazo de quinze anos) e de transmissão do imóvel adquirido para sua residência por jornalista que outro não possuísse, prevista no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

Entre essas limitações *pro tempore*, não se deve incluir a de *vida curta*, mas que não se extingue após o decurso de certo período, antes renascendo a cada exercício (*ex novo, per annum*), como resultante da natureza formal da lei orçamentária, do princípio da anualidade e da vedação de se cobrarem tributos não criados por lei material anterior à aprovação do orçamento, como tudo deflui dos arts. 60 e 153, § 29, da atual Carta Política.

Sob esse aspecto da vigência das limitações constitucionais ao poder de tributar, temos assim *uma tripartição*, embora sem maior significado dogmático, salvo de que as segundas (*pro tempore*) às vezes são hoje adotadas com a mesma razão de ser da tributação extrafiscal já aludida (exigências de política econômica etc.), quando não com o fim de favores contrários ao princípio da igualdade perante a tributação e que por isso seriam inconstitucionais se não figurassem no próprio texto da Constituição.

Seja-me permitido, pois, dizer algumas palavras sobre as últimas, as limitações iterativas para cada exercício financeiro, conforme deflui da própria natureza de lei, só no sentido formal do orçamento, segundo a doutrina dominante e tradicional entre nós, embora sofra essa concepção, modernamente, a impugnação de importantes mestres do chamado direito econômico, como o ilustre ULRICH SCHEUNER<sup>(15)</sup>, sustentando (e dizendo-se esteado em

---

(15) Na coletânea de estudos sobre intervenção do Estado no domínio econômico, sob o título “Die staatliche Einwirkung auf die Wirtschaft”, publicada pela Athenäum Verlag, 1971, pág. 73.

julgado do Tribunal Constitucional alemão e opiniões de IPSEN, BADURA e outros) que “o orçamento é visto hoje como uma vera lei material, posto que com limitada vinculação interna, no que toca aos efeitos jurídicos”.

Para nós, porém, face à tradição e à própria letra restritiva do art. 60, que preceitua que “a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita”, parece que, para o nosso ordenamento positivo, o orçamento é lei apenas no sentido formal. E assim temos, a meu ver, que continuar a qualificá-lo.

Essa restrição imposta entre nós ao conteúdo da lei orçamentária e a explicitação contida no § 29 do art. 153 são, sem dúvida, do ponto de vista do sujeito passivo da relação tributária, talvez a mais importante limitação ao poder de tributar.

Sua história, todavia, não é muito confortadora entre nós. Logo após a reconstitucionalização de 1946, houve o conhecido caso dos “adicionais do imposto de renda”, a mim cabendo proferir, senão a primeira, uma das primeiras sentenças concessivas de mandado de segurança, que afinal vieram a ser cassadas pelo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão em que, por motivos patrióticos, se permitiu admitir caráter de lei material à lei orçamentária, capaz de, por si só, revigorar a vigência de lei de impostos, cujo prazo de vigência se vencera antes da aprovação do orçamento. Esse acórdão sofreu críticas gerais dos mais conspícuos juristas da época, sendo bem cáusticas as de ALIOMAR BALEEIRO (livro citado, págs. 22 e segs.).

Como o mau exemplo não tarda a encontrar seguidores, pouco depois veio em São Paulo o caso de vendas e consignações, motivando reservas fundamentadas dos doutos, sobressaindo ao propósito o parecer do saudoso Professor RUBENS GOMES DE SOUSA (livro mencionado, págs. 259 e segs.).

Não me convenço ainda hoje que se possam maltratar dispositivos constitucionais sob o pretexto do *bem comum*. Aliás, já o Dr. ANTÔNIO FERREIRA, nosso colega de séculos atrás, clássico da língua, fino e arguto magistrado, já bem definia o que tal conceito pode cobrir de injustiça, colocando na boca do sicário COELHO, conselheiro do Rei D. AFONSO IV, a mordaz observação: “O bem comum, Senhor, tem tais larguezas/Com que justifica obras duvidosas” (16).

Tenho que tal invocação é de todo exótica, incabível na aplicação e exegese dos textos constitucionais a que acabo de referir-me.

---

(16) *Tragédia Castro*, quarta edição, anotada pelo Prof. F. COSTA MARQUES, Coimbra, 1974, pág. 114.